



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

COMISSÃO DE FINANÇAS

REQUERIMENTO Nº ____/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças,
Fagner de Salgadália
Câmara de Vereadores
Conceição do Coité/BA
Neste

ASSUNTO: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA.

O Vereador que subscreve, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, vem expor e requerer o que segue adiante:

Ab initio, **cumpre anotar que em 05 de maio do ano em curso, fora protocolado no Sistema de Apoio ao Poder Legislativo – SAPL, o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal de Conceição do Coité/BA, o qual fora tombado sob o nº 5/2022.**

Não é de balde transportar a redação do PLC supra, *in verbis*:

“Art. 1º. – Fica acrescentado ao artigo 145 da Lei Complementar nº 34/2009, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 145 – (...)

.....



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

IV - as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores, bem como as associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativos oficialmente declaradas de Utilidade Pública Municipal no Município de Conceição do Coité – Bahia.”

“Art. 2º. – O inciso II do art. 173, da Lei Complementar nº 34/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

.....

II – as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores, bem como as associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativos oficialmente declaradas de Utilidade Pública Municipal no Município de Conceição do Coité – Bahia.”

“Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar nº 34/2009 o artigo 225, com a seguinte redação:

*“Art. 225 – Ficam asseguradas às entidades referidas no inciso IV do art. 145 e o inciso II do art. 173 desta Lei Complementar, no período de **01/01/2022 a 31/12/2024**, as isenções previstas nos referidos dispositivos, independentemente da obtenção da declaração ou título de utilidade pública.”*

Registra-se que o Voto do Relator da Comissão de Finanças, fora acompanhado de Substitutivo, o qual busca alterar/criar dispositivos que não estão sendo discutidos no projeto originário, quais sejam os arts. 28-A e 28-B, além de propor alteração no art. 3º da Lei nº 774/16.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

E mais, o referido Substitutivo traz em seu bojo a figura da remissão dos créditos tributários, ou seja, a desobrigação do pagamento de uma dívida, e a concessão de anistia (perdão) para as multas e demais acréscimos decorrentes da inadimplência dos créditos tributários.

É sabido e consabido, que MATÉRIA TRIBUTÁRIA É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, vejamos a dicção do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88:

“Art. 61. *Omissis.*

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

A Constituição do Estado da Bahia não se divorcia deste entendimento, vejamos o art. 77, III:

“Art. 77 - **São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:**

III - **matéria tributária** e orçamentária;”

Nesta senda, vejamos ainda a narrativa do art. 20, do Decreto Legislativo nº 215/2014:

“Art. 20. **Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou**



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

Comissão para substituir integralmente outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º *Omissis.*

§2º **O substitutivo não poderá inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito** e da Mesa da Câmara.”

Neste esboço, é flagrante que o Substitutivo, *in casu*, tem como objetivo alterar legislação que não é discutida no PLC 5/2022, assim como adentra em questões de iniciativa exclusiva do Prefeito, daí nasce os seguintes questionamentos:

- O Substitutivo, apresentado por Vereador ou Comissão, pode alterar legislação que não é objeto de discussão no projeto originário?!

- O Substitutivo, apresentado por Vereador ou Comissão, pode inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito?!

Assim, na forma regimental, REQUER do Sr. Presidente, QUE SEJA ENCAMINHADO O PRESENTE REQUERIMENTO À CONSULTORIA LEGISLATIVA PARA EMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO TÉCNICO ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS ACIMA, conforme art. 7º, VII, da Lei Complementar nº 63/2015, BEM COMO SEJA SUSPENSO O PRAZO PARA 2º VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, até ulterior deliberação, e seja, ao final, deferido novo prazo para pronunciamento deste membro da Comissão de Finanças.

Atenciosamente,

Conceição do Coité/BA, 05 de julho de 2022.

MARCOS DA SILVA SANTOS
Marquinhos de Renato
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**
